



Acórdão nº  
Processo nº 0033332-17.2009.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação/Remessa Necessária  
Comarca: Belém  
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará  
Procurador: José Olegário Palácios  
Sentenciado/Apelado: Michelle Rodrigues Lobato  
Advogado:  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE LAUDO MÉDICO PRODUZIDO PELA BANCA EXAMINADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

**2. PRELIMINARES:**

2.1: Impossibilidade jurídica do pedido: não se está a adentrar no mérito administrativo, mas, sim, a corrigir a ilegalidade comprovada que concerne à eliminação da candidata em face de, eventualmente, não possuir altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), como exige o edital do certame. Preliminar rejeitada à unanimidade..

2.2. Impossibilidade de dilação probatória no MS: não houve a dilação mencionada, pois é evidente que a prova juntada à petição inicial não trará ao órgão judicial a certeza absoluta da existência do direito, porque, com as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível concluir que os fatos não exatamente da forma narrada pelo impetrante e supostamente demonstrada pela prova produzida já na petição inicial. Entendimento contrário criaria uma estranha e inadmissível procedência prima facie, na qual ou seria concedida a liminar que, ao final, seria obrigatoriamente confirmada, ou se extinguiria liminarmente o mandado de segurança. Preliminar rejeitada à unanimidade.

2.3. Necessidade de intimação dos demais candidatos: a jurisprudência pátria já firmou entendimento pacífico na desnecessidade de tal ato processual, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. Preliminar rejeitada à unanimidade.

3. Mérito: Existindo prova concreta que demonstre, nos autos, ter a impetrante a altura mínima prevista no Edital, a segurança deve ser concedida.

4. Laudo médico assinado por médico particular, não contestado com o cotejo ao laudo médico da banca examinadora, é prova pré-constituída de forma a garantir liquidez e certeza aos aspectos fáticos da pretensão.

5. À unanimidade de votos, apelação desprovida. Sentença mantida em sede de remessa necessária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Desembargador Relator.



Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira  
Belém, 19 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ e INSTITUTO MOVENS, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a participação da impetrante na etapa subsequente do Concurso Público n. 01/2008 (Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/2008), qual seja, a avaliação física

Afirmou a impetrante que se submeteu ao Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/2008, tendo obtido sucesso nas fases da prova objetiva e avaliação psicológica, sendo eliminada no exame antropométrico, pois fora consignado no parecer médico que a candidata não possuía a altura mínima exigida nos itens 4.8 e 10.5 do edital (1,60m). Porém, a impetrante juntou, à fl. 15-A, laudo médico demonstrando que possui a altura de 1,61m (um metro e sessenta e um centímetros), assinado pelo médico José Alfredo Souza, CRM 2530, demonstrando, assim, que comprimira a exigência editalícia.

Assim, a impetrante, considerando ter preenchido os requisitos contidos no edital, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar para assegurar o direito líquido e certo de participar da fase subsequente do certame, requerendo os benefícios da justiça gratuita, além de outros pedidos de praxe.

A MM. Juíza da 3ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 23/27) deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu a liminar requerida, determinando a participação de Michelle Rodrigues Lobato, ora Apelada, na próxima etapa do Concurso no 01/2008, qual seja, avaliação física. Também ordenou a intimação da autoridade apontada como coatora para que tome ciência do inteiro teor da decisão e lhe dê cumprimento.

A autoridade dita coatora apresentou informações, fls. 66/89, requerendo a revogação da medida liminar concedida e alegando: a) a incompetência do juízo de primeiro grau para julgar a autoridade coatora; b) a carência de ação pela impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança;



d) e a impossibilidade jurídica do pedido.

O Ministério Público de 1º Grau apresentou manifestação pela concessão da ordem (fls. 134/140).

Em sentença (fls.141/145), a MM juíza concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, com lastro no artigo 269, I, CPC.

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo (fls. 153/156). O MM. juízo singular conheceu dos embargos, mas negou-lhe provimento, ratificando a sentença impugnada em todos os seus termos (fl. 160).

Irresignado, o ente estatal interpôs Recurso de Apelação (fls. 164/178), alegando, em resumo: impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança; necessidade de citação dos demais candidatos do certame; previsão legal de estatura mínima para o cargo estadual de militar diante da natureza das atribuições; impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecido pela administração para fins de seleção em concurso- ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, pugnou pelo provimento da apelação para anular ou reformar a sentença nos termos suscitados.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 181).

Não houve apresentação de contrarrazões, fl.181 verso.

Os autos foram distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, à fl. 190, remeteu ao Ministério Público para exame e parecer.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da lei, opinou pelo conhecimento do Apelo e pelo seu desprovimento.

Com a aposentadoria da Desembargadora Relatora originária, coube à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que, à fl. 195, suscitou o seu impedimento.

Após redistribuição, vieram os autos à minha relatoria.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

No caso em julgamento, não se está a adentrar no mérito administrativo,



mas, sim, a corrigir a ilegalidade comprovada que concerne à eliminação da candidata em face de, eventualmente, não possuir altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), como exige o edital do certame, razão pela qual rejeito essa preliminar. **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MS:**

Também não merece acolhimento a tese de impossibilidade de dilação probatória, com a juntada dos elementos de prova ao álbum processual no momento da impetração do writ, não houve em momento algum a referida dilação, pois o laudo médico de fl. 15-A trouxe a convicção ao órgão julgador de que a recorrida preenche os requisitos previstos nos itens 4.8 e 10.5 do Edital no 01/2008 (CFSD PM/2008).

Neste aspecto, pontua Daniel Amorim Assumpção Neves in Ações Constitucionais - Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p.164:

É evidente que a prova juntada à petição inicial não trará ao órgão judicial a certeza absoluta da existência do direito, porque, com as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível concluir que os fatos não exatamente da forma narrada pelo impetrante e supostamente demonstrada pela prova produzida já na petição inicial. Entendimento contrário criaria uma estranha e inadmissível procedência prima facie, na qual ou seria concedida a liminar que, ao final, seria obrigatoriamente confirmada, ou se extinguiria liminarmente o mandado de segurança.

Contudo, o Estado do Pará não apresentou qualquer elemento apto a afastar a eficácia documental do laudo médico de fl. 15-A, nem, ao menos, apresentou o laudo produzido pela Comissão do Concurso que teria considerado a Impetrante como inapta no teste antropométrico.

Nessa linha, acertadamente destacou o Juízo de piso:

o Impetrado, por sua vez, não logrou êxito em contrapor a prova apresentada pela Impetrante, limitando-se, tão somente, a objetar os seus pedidos, sem, contudo, apresentar qualquer prova que refutasse, de prova inequívoca, aquela apresentada pela Impetrante.

Destarte, a apelada juntou prova pré-constituída que convenceu o Juízo a quo e, neste momento processual, o Juízo ad quem, no tocante ao aspecto fático de sua pretensão, enquanto que o apelante não demonstrou de maneira satisfatória o contrário.

De fato, o laudo médico de fl. 15-A consubstancia-se em prova inequívoca do cumprimento da exigência prevista no art. 3º, §2º, h, da Lei nº 6.626/2004 (Lei de Ingresso da Polícia Militar do Pará), in verbis:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei. (...)

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

(...)

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher; (grifei)

Destarte, rejeito essa preliminar.

**NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS:**

Outrossim, não cabe em falar em necessidade de citação dos demais candidatos, pois a jurisprudência pátria já firmou entendimento pacífico na desnecessidade de tal ato processual, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE**



JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp.1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015.

2. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não ser cabível ao Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. In casu, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. A revisão de tal entendimento é vedada em Recurso Especial.

3. A discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 1o. da Lei 12.016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do Especial.

4. Agravo Interno do Estado do Piauí desprovido.

(AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

Assim sendo, rejeito também a presente preliminar.

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito recursal.

**MÉRITO.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Estado do Pará contra sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida no sentido de determinar a participação de Michelle Rodrigues Lobato, ora Apelada, na próxima etapa do concurso nº 01/2008 (CFSD PM/2008), qual seja avaliação física.

Adentrando no mérito, vejamos trecho da r. sentença de primeiro piso, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada.

No mais, passo ao MÉRITO.

Afirma a Impetrante que foi considerada inapta no concurso de admissão ao quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme parecer às fls. 15, por não possuir altura suficiente, nos termos do item 4.8 e 10.5 do Edital nº 01/2008 PMPA, de 24/11/2008.

Ocorre que, segundo laudo médico juntado pela Impetrante às fls. 15-A, a mesma possui 1,61m (um metro e sessenta e um centímetros) de altura, o que a tornaria apta a assumir o cargo por ela pleiteado.

(...)

Entretanto, a questão aqui tratada não diz respeito à necessidade de lei que determine a altura mínima como requisito para ingressar na carreira militar, até porque a Lei no 6.626/2004 já previu tal requisito, em seu art 30, §2º, h.

Não obstante, o que se busca elucidar através do presente mandamus é o atendimento desse requisito pela candidata, ora Impetrante, o que foi suficientemente comprovado por ela, conforme laudo médico de fls. 15-A. O Impetrado, por sua vez, não logrou êxito em contrapor a prova apresentada pela Impetrante, limitando-se, tão somente, a objetar os seus pedidos, sem, contudo, apresentar qualquer prova que refutasse, de prova inequívoca, aquela apresentada pela Impetrante.

Destarte, considerando-se que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, ao julgar a causa o julgador deve se ater às provas apresentadas pelas partes quando de seu ingresso no feito, seja no polo ativo, com a petição inicial, seja no passivo, com as informações prestadas pela autoridade coatora.



Pelo exposto, nos termos da fundamentação e de tudo mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida às fls. 18/22, consoante o art. 269, I, do CPC

Assim, após a análise dos autos, a sentença impugnada apresenta-se de forma irretocável em todos os seus termos.

Frise-se que a realização de concurso público pela Administração Pública para contratação de pessoal objetiva justamente a aplicação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, devendo o administrador conceder igualdade de tratamento a todos àqueles que participem do certame. Se assim não proceder, sua conduta estará eivada de inconstitucionalidade, vez que não estará cumprindo o que determina a Lei Maior. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio geral norteador da atividade administrativa o da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos (art. 37, inc. I da CF).

Ademais, é cediço que o concurso público é um procedimento que se compõe de várias etapas. Desse modo, uma das etapas do concurso público em tela era o exame antropométrico, o qual exigia a altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulher, nos termos dos itens 4.8 e 10.5 do edital, bem como da Lei 6.626/2004, artigo 30, §2º, h.

É de se perceber que, nesta relação processual, não se discute a regularidade da exigência editalícia de altura mínima prevista em lei para exercer a atividade policial militar, mas, sim, o fato de a candidata, ora Apelada, ter sido considerada inapta por não ter, supostamente, alcançado a altura mínima exigida para o ingresso na Corporação.

É certo que ao Poder Judiciário somente é possível realizar o controle de legalidade do ato administrativo, enquanto que o controle de mérito, no qual são utilizados os critérios da oportunidade e da conveniência, apenas pode ser efetuado pela própria Administração Pública, em seu poder de autotutela; não cabendo, ao Judiciário, ingerência na seara do mérito administrativo.

Contudo, repise-se, restou incontroverso, nos autos, a altura de 1,61m da candidata, que apresentou laudo médico à fl. 15-A.

Com efeito, o pedido, além de ter respaldo, in abstracto, na legislação, não encontra óbice no ordenamento jurídico, merecendo, assim, a concessão da segurança no rito da ação constitucional em comento.

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO. E, em sede de remessa necessária, mantenho a sentença.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator